



**CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA**  
**PERNAMBUCO**  
**CASA DR. MANOEL BORBA**

Timbaúba, em 05 de maio de 2025.

Ofício n°058/2025

**Aos Exmos. Srs. (a) Vereadores do Município de Timbaúba/PE**

**Sr. Fellipe de Moares Vasconcelos**

**Sr. João Roberto Martins Cardoso**

**Sr. Emanuel Gouveia Ferreira Lima**

**Sra. Edjane Lopes de Andrade Felinto**

**Timbaúba/PE**

Senhores Vereadores:

Estamos encaminhando em anexo resposta referente ao requerimento n 012/2025, onde solicita esclarecimento acerca dos critérios adotados por esta Casa Legislativa para designação dos cargos de Assistente de Plenário e Assessor Parlamentar.

Sendo o que se nos apresenta para o momento, renovamos votos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

*Marileide R. Albuquerque*  
Marileide Rosendo de Albuquerque  
(Presidente)

*Recebido  
05/05/25*  
*DR*  
*João Gomes*  
*Roar*



# CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA

## PERNAMBUCO

### CASA DR. MANOEL BORBA

Resposta ao Requerimento nº 012/2015.

*exp25*

Trata-se de requerimento formulado pelos vereadores Felipe de Moraes Vasconcelos, João Roberto Martins Cardoso, Emanuel Gouveia Ferreira e Edjane Lopes de Andrade Felinto, no qual é solicitado à Presidência da Câmara, em síntese, informações sobre os critérios utilizados para nomeação de assessores parlamentares e assistentes de plenário.

Em ato contínuo, foi determinado por esta Presidência que a Secretaria da Câmara certificasse: (I) quantidade de vagas, atualmente prevista na Legislação da Casa, para o cargo de Assistente de Plenário (CC-5); (II) quantidade de vagas, atualmente prevista na legislação da Casa, para o cargo de Assessor Parlamentar (CC-2) e, posteriormente, a remessa do requerimento para a assessoria jurídica da Câmara Municipal para confecção de resposta.

Por sua vez, a Secretaria certificou que atualmente existem 6 (seis) cargos de Assistente de Plenário (CC-5) e 16 (dezesseis) cargos de Assessor Parlamentar.

Em tempo, a assessoria jurídica da Câmara Municipal emitiu nota técnica que, em síntese, afirmam os seguintes pontos:

- (I) a nomeação dos cargos comissionados no âmbito da Câmara compete privativamente ao Presidente da Câmara, nos termos dos arts. 18, parágrafo único, XXVIII e art. 54 do Regimento Interno;
- (II) que não existe no Regimento Interno da Câmara Municipal dispositivo que determine o quantitativo que cada vereador terá direito a título de assessor parlamentar e assistente de plenário;
- (III) que não havendo determinação no Regimento Interno, tem-se que o ato discricionário do Presidente da Câmara, todavia deve ser exercida de forma razoável e proporcional, a fim de atender ao interesse público e aos princípios da moralidade, eficiência administrativa, bem como respeitando os limites de gastos com o pessoal previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Desta feita, tendo em vista a nota técnica emitida pela assessoria jurídica, bem como com base no Regimento Interno da Casa Legislativa, a Presidência vem esclarecer aos nobres vereadores que não há determinação nas normas internas do quantitativo de assessores para cada parlamentar.

Sendo assim, verifica-se que é um ato discricionário da Presidente, pautado pelo respeito aos princípios da eficiência administrativa, impessoalidade, em deferência as normas da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como aos limites previsto na Constituição Federal, para gasto do Poder Legislativo, a fim de que não seja ultrapassado os limites de despesa com o pessoal.



**CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA  
PERNAMBUCO  
CASA DR. MANOEL BORBA**

Portanto, registre-se que não há qualquer em qualquer tipo de distinção entre vereadores de oposição ou situação, estando as nomeações estritamente amparadas nos princípios constitucionais que regem à Administração Pública.

Timbaúba, 24 de abril de 2025

*Marileide R. Albuquerque*

**CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA/PE**

Marileide Rosendo de Albuquerque

Presidente da Câmara Municipal de Timbaúba/PE.



### NOTA TÉCNICA

**Assunto:** Análise jurídica de requerimento formulado por vereadores acerca dos critérios para as nomeações para os cargos comissionados de assessor de plenário (CC-5) e assessor parlamentar (CC-2) no âmbito da Câmara Municipal de Timbaúba.

Em breve síntese, cuida-se de requerimento formulado pelos seguintes parlamentares: Fellipe Vasconcelos, João Roberto Martins Cardoso, Emanuel Gouveia Ferreira Lima, Edjane Lopes de Andrade Felinto, solicitando que se apresentado: *“relatório detalhado acerca dos critérios adotados pela Câmara Municipal para a designação dos assistentes e assessores, considerando a disparidade observada na designação entre os pares vereadores, especialmente, entre aqueles inseridos em contexto político de oposição.”*

Ressalte-se, de início, que os cargos em comissão são de livre nomeação e exoneração, conforme prevê o ordenamento jurídico nacional, sendo prerrogativa da autoridade competente – no caso, a Presidência da Câmara Municipal – a escolha dos ocupantes, respeitados os princípios constitucionais da Administração Pública. Trata-se, portanto, de ato discricionário, cuja motivação se dá à luz da conveniência e oportunidade administrativas, nos termos da jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Nessa esteira, houve despacho da Presidência da Câmara Municipal de Timbaúba, nos termos do art. 112, parágrafo único, inciso I, c/c o art. 114, inciso V, ambos do Regimento Interno da Casa Legislativa, determinando que a Secretaria certifique: (I) quantidade de vagas, atualmente prevista na Legislação da Casa, para o cargo de Assistente de Plenário (CC-5); (II) quantidade de vagas, atualmente prevista na legislação da Casa, para o cargo de Assessor Parlamentar (CC-2) e, posteriormente, a remessa do requerimento para a assessoria jurídica da Câmara Municipal para confecção de resposta.



Em ato contínuo, fora certificado que atualmente existem 6 (seis) cargos de Assistente de Plenário e 16 (dezesseis) cargos de Assessor Parlamentar, conforme Resolução nº 001/2024 do Poder Legislativo.

Sendo assim, o presente requerimento veio para análise desta assessoria jurídica, a fim de compulsar estritamente os aspectos jurídicos da pretensão.

De início, registre-se que o Requerimento formulado atende os requisitos formais para sua tramitação perante à Casa Legislativa, não havendo qualquer óbice para seu processamento. Sendo assim, passa-se a analisar o conteúdo da pretensão.

Compulsando o Regimento Interno da Câmara Municipal de Timbaúba, verifica-se de acordo com o art. 18, parágrafo único, inciso XXVIII e art. 54, que é de competência privativa do Presidente da Casa Legislativa nomear os servidores do Poder Legislativo Municipal. Observa-se:

*Art. 18. O Presidente é o representante da Câmara nas suas relações externas, cabendo-lhe as funções administrativas e diretivas de todas as atividades internas.*

*Parágrafo Único – Compete privativamente ao Presidente:*

(...)

*XXVIII – nomear, promover, remover, suspender e demitir funcionário da Câmara, conceder férias, licenças, abono de faltas, aposentadoria, acréscimo de vencimentos determinado por lei, e promover-lhe a responsabilidade administrativa, civil e criminal; (Grifou-se)*

*Art. 54. A nomeação, exoneração e demais atos administrativos do funcionalismo da Câmara competem ao Presidente de conformidade com a legislação vigente e o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.*

Não existe no Regimento Interno desta Casa Legislativa, tampouco na legislação municipal vigente, qualquer disposição que imponha à Presidência a obrigação de distribuir os cargos comissionados entre os vereadores de forma paritária ou proporcional. Essa



providência, se adotada, somente poderia decorrer de iniciativa da própria Mesa Diretora ou da edição de norma específica, nos termos da autonomia organizacional assegurada às Casas Legislativas municipais pelo art. 29 da Constituição Federal.

Sendo assim, resta clara a competência atribuída ao Presidente da Câmara Municipal, que possui competência para nomear servidores para os cargos comissionados nos gabinetes dos vereadores.

Nesse cenário, registe-se que não existe dispositivo no Regimento Interno da Câmara Municipal de Timbaúba que defina o quantitativo de assistente de plenário e assessores parlamentares que cada parlamentar teria direito, portanto, há discricionariedade para o Presidente da Câmara efetuar as nomeações.

Por fim, é importante destacar que o ato de nomeação para cargo comissionado não confere ao vereador qualquer direito subjetivo à indicação ou ao provimento desses cargos, sendo vedada a prática de repartição automática ou vinculada. A gestão de pessoal, sobretudo no tocante aos cargos comissionados, deve atender prioritariamente às necessidades funcionais da Câmara Municipal e às diretrizes de economicidade, eficiência e funcionalidade administrativa, não podendo ser pautada por divisões de natureza político-parlamentar.

Destaca-se que a discricionariedade, no entanto, deve ser exercida de forma razoável e proporcional, a fim de atender ao interesse público e aos princípios da moralidade, eficiência administrativa. Além disso, a observância da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) impõe ainda à Presidência o dever de controle dos limites de despesa com pessoal, o que reforça a necessidade de avaliação criteriosa e técnica sobre cada nomeação.

Pelo exposto, levando em consideração que não existe regulamentação específica estabelecida pelo Regimento Interno, as nomeações feitas pelo Presidente da Câmara para os gabinetes dos vereadores devem respeitar a discricionariedade, mas sempre



Dias, Rezende & Alencar  
ADVOCACIA

dentro dos limites da razoabilidade, transparência e em conformidade com os princípios constitucionais da administração pública.

Por fim, destaca-se ausência de um quantitativo normativo explícito não deve ser vista como licença para práticas arbitrárias, sendo necessário que tais nomeações sigam os preceitos constitucionais e legais, como a imparcialidade e a eficiência.

Timbaúba/PE, 09 de abril de 2025.

**DIAS, REZENDE & ALENCAR ADVOCACIA**